

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para reduzir a alíquota de imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em operações *day trade* de vinte para quinze por cento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados em 15% (quinze por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As operações do tipo *day trade*, ou seja, iniciadas e finalizadas dentro de um mesmo dia, são tributadas em vinte por cento sobre os lucros líquidos auferidos, enquanto as demais operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, são tributadas em apenas quinze por cento. Portanto, legislação vigente faz distinção injustificada entre as alíquotas incidente sobre os lucros auferidos por operações *day trade* e as demais operações.

Não obstante, tal segregação se mostra cada vez mais perniciosa a muitos cidadãos, que têm no *day trade* sua principal fonte de renda. Com a popularização dos *home brokers* e a maior facilidade de acesso às operações em bolsa, número cada vez mais significativo de brasileiros tem migrado para a profissão de *trader*. Assim, as operações *day trade* constituem parte substancial da renda de tais profissionais, as quais são tributadas de modo mais oneroso que em relação ao restante do mercado financeiro.

O próprio Poder Executivo já se mostrou favorável à ideia, uma vez que pretendeu realizar a modificação em debate quando emitiu a Medida Provisória nº 806, de 2017. A MPV, embora tenha falhado em promover a mudança, não implementando a modificação referida modificação no texto legal da MPV, ficando registrado apenas na Exposição de Motivos, no item 8, que afirmou que “atendendo ao objetivo de racionalizar a tributação, o art. 12 equaliza as alíquotas incidentes sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, estabelecendo a alíquota de 15% (quinze por cento) do IR incidente sobre os ganhos líquidos, eliminando a alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre as operações de *day trade*. Com isso, há uma simplificação na apuração do IR, não sendo mais necessária a apuração em separado dos ganhos obtidos nas operações de *day trade*”.

Corroborando com a argumentação exposta pelo Poder Executivo, acreditamos que a equalização de alíquotas permitirá redução na burocracia e maior facilidade no cálculo do IR, economizando tempo e recursos financeiros que poderão ser usados de modo mais produtivo e eficiente pelos investidores.

No México, país que em muitos aspectos de assemelha ao Brasil, a alíquota de IR sobre ganhos no mercado de ações é de 10%, não havendo diferenciação na tributação para operações de *daytrade*. Nos EUA, o *Trader Profissional*, se assim classificado pelo Fisco Americano, além de uma tributação diferenciada e abatimento das perdas da base de incidência de IR, pode incluir também as despesas que tem para operar, tais como manter um *home office*.



SF/18998.15123-18



SF/18998.15123-18

Por fim, mister se faz salientar que, ao igualarmos as alíquotas existentes para operações em bolsa, iremos garantir justiça social ao corrigirmos uma distorção atualmente existente que prejudica profissionais que dependem do *day trade* como principal fonte de renda.

Ante o exposto, em virtude do interesse público envolvido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER